

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 0458/2022 – COJUR/SME

PROCESSO N° P211058/2022

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão a Ata de Registro de Preços N° 22.06.07/ARP-04, referente ao Pregão Eletrônico n° 22.06.07/PE**, realizado pela Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE, que tem como objeto a “Adesão à Ata de Registro de Preços para fornecimento de materiais diversos para atender as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE”, no valor global de **R\$ 672.890,00 (seiscentos e setenta e dois mil e oitocentos e noventa reais)**, tendo como detentora do registro de preços à empresa **JONATHAN DA SILVA PEREIRA**, inscrita no CNPJ n° 32.001.611/0001-40.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“A presente contratação é necessária para proporcionar aos alunos da Educação Infantil melhores práticas pedagógicas, em ambientes coletivos, com os materiais adequados, de forma que haja o desenvolvimento pleno das crianças por meio de interações e relações cotidianas vivenciadas. A distribuição dos materiais se dará considerando 20 Centros de Educação Infantil, 24 escolas com Educação Infantil, 1 brinquedoteca e 9 Centros de Educação Infantil a serem inaugurados”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas, Termo de Referência, mapa comparativo e Propostas Comerciais, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria Administrativa da SME;

- b) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- f) Cópia do Edital da licitação de origem;
- g) Publicação da Homologação da licitação de origem;
- h) Ata de Registro de Preços na íntegra;
- i) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;
- j) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa -

Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprе destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.** Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)."

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019**, a qual revela:

Art. 31. A ata de registro de preços durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado de certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

[...]

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros entes da federação, cabendo a análise procedimento e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo I** do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, principalmente no tocante a comprovação da vantajosidade da contratação, com a realização da pesquisa de mercado, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da ata ou do último preço publicado para o item.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos itens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e

definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela viabilidade jurídica da **Adesão À Ata de Registro de Preços Nº 22.06.07/ARP-04, referente ao Pregão Eletrônico nº 22.06.07/PE, realizado pela Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE, que tem como objeto a “Adesão à Ata de Registro de Preços para fornecimento de materiais diversos para atender as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE”.**

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 06 de setembro de 2022.

DAYANNA KARLA COELHO
XIMENES:00963638351

DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147

Assinado de forma digital por DAYANNA
KARLA COELHO XIMENES:00963638351
Dados: 2022.09.06 15:23:19 -03'00'


JOSÉ RAFAEL MELO NASCIMENTO

Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº 0458/2022 – COJUR/SME. Remeta-se os autos ao setor requisitante para providências.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

FRANCISCO
HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87
637197387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2022.09.06 15:23:40
-03'00'

PARECER JURÍDICO
Verificador de Conformidade

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação

06/09/2022 15:32:08

BRT

Versão do software

2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

PARECER JURÍDICO.pdf

Resumo SHA256 do arquivo

fff405c345ff57104fb3dc09e
6253c871565f8d997c17a74b2
f267468bbe999c

Tipo do arquivo

PDF

Quantidade de assinaturas

2

Quantidade de assinaturas ancoradas 2

▼ Assinatura por CN=DAYANNA KARLA COELHO

XIMENES:***636383**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF

A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,

OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura

Destacada

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Conformidade
com o padrão (ISO
32000).

Cífra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Status dos atributos

Aprovados

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOS

► Informações do assinante

Modo escuro ☐

► Caminho de certificação

► Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-
CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR



▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

► Informações do assinante

► Caminho de certificação

► Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro ☐